



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138876 - SP (2024/0144514-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO AJUIZADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para os casos em que a ação de cobrança é ajuizada em desfavor da Fazenda Pública, seja a dívida tributária ou não tributária, aplica-se a norma específica do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece que o prazo prescricional para a propositura da ação é de 5 anos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138876 - SP (2024/0144514-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO AJUIZADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para os casos em que a ação de cobrança é ajuizada em desfavor da Fazenda Pública, seja a dívida tributária ou não tributária, aplica-se a norma específica do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece que o prazo prescricional para a propositura da ação é de 5 anos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra decisão que deu provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 416-419):

O Colegiado originário consignou:

(...)

É cediço que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, sem caráter tributário e que, portanto, não se insere ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Em razão disto, o C. STJ, no julgamento do REsp no 1.117.903/RS, apreciado sob o rito dos repetitivos (temas 252 e 254) definiu, que o prazo em casos análogos aos dos autos é de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Do corpo do repetitivo imediatamente acima invocado, destaco o trecho que bem elucida a questão atinente à inaplicabilidade do prazo" prescricional previsto no Decreto no 20.910/1932:

(...)

Assim, considerando-se que a cobrança versa sobre tarifas inadimplidas no período novembro de 2009 e janeiro de 2015 e que a ação foi ajuizada em 09 de abril de 2015, não há como acolher a pretensão do

município recorrente para reconhecer a prescrição.

(...)

No tocante à prescrição, o órgão julgador reconhece que, em virtude de o débito cobrado possuir natureza de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil.

Contudo, como a parte devedora é a Fazenda Pública, incide o art. 1º do Decreto 20.910/1932: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Conforme se depreende de orientação firmada em Recurso Repetitivo, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo Código Civil, e não pelo CTN, em função de sua natureza não tributária.

Entretanto, essa regra do regime geral não é aplicável para as dívidas da Fazenda Pública, hipótese em que prevalece a norma específica no Decreto 20.910/1932.

Confiram-se:

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e declarar a prescrição das contas com vencimento entre novembro de 2009 e abril de 2010.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para determinar a inversão do ônus da sucumbência (fls. 453-454).

A agravante sustenta que "o fato de a Fazenda Pública ser a devedora não altera a natureza tarifária da prestação de serviços de água e esgoto. Portanto, se esse é o critério a ser adotado para efeito da prescrição, nos termos da orientação firmada em recurso repetitivo, não há razão para aplicar ao caso o artigo 1º do Decreto 20.910/32" (fl. 438).

Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a aplicabilidade da prescrição decenal, sob pena de violação ao artigo 205 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 443-449.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porquanto a agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

Da análise dos autos verifico que se trata, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela recorrente, objetivando a condenação do município de Jandira-SP ao pagamento de valores referentes à prestação de serviços de água e esgoto no período de 2009 a 2015.

A Corte local, ao analisar qual o prazo prescricional deveria ser considerado para a cobrança dos referidos valores, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 381-382):

É cediço que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, sem caráter tributário e que, portanto, não se insere ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.

Em razão disto, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, apreciado sob o rito dos repetitivos (temas 252 e 254) definiu que o prazo em casos análogos aos dos autos é de dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Do corpo do repetitivo imediatamente acima invocado, destaco trecho que bem elucida a questão atinente à inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932:

(...)

Assim, considerando-se que a cobrança versa sobre tarifas inadimplidas no período novembro de 2009 e janeiro de 2015 e que a ação foi ajuizada em 09 de abril de 2015, não há como acolher a pretensão do município recorrente para reconhecer a prescrição.

Sobre a questão, já se manifestou esta C. Câmara:

(...)

Assim, de rigor a manutenção da sentença, que emprestou solução adequada ao feito.

Ante o resultado do julgamento do recurso, aplica-se na hipótese dos autos o disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, razão pela qual a verba honorária deve ser majorada para 15% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta, razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

De início, resalto não desconhecer o fato de que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submetem-se à prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil/2002 ou à prescrição vintenária - artigo 177 do Código Civil de 1916 - quando for aplicável a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Ocorre, todavia, que o precedente refere-se aos casos em que a ação de cobrança é ajuizada em desfavor de concessionárias prestadoras de serviço público de água e esgoto - pessoas jurídicas de direito privado -, e não contra a Fazenda Pública.

Para os casos em que a devedora é a Fazenda Pública, seja a dívida tributária ou não tributária, a Primeira Seção desta Corte Superior já consolidou o entendimento de que prevalece a norma específica do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece que o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança é de 5 anos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA PARA COBRANÇA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

2. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado, de relatoria do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, consignou que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil (fls. 269). A Primeira Seção não se manifestou acerca do fato de que se está diante de Execução Fiscal objetivando o adimplemento de dívida pela Fazenda Pública, tese abordada nas razões do Agravo Interno nos Embargos de Divergência e cuja análise é crucial para o deslinde da controvérsia.

3. Referida narrativa demonstra a ocorrência de omissão que deve ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, que ora são acolhidos para enfrentar este relevante capítulo da irresignação recursal.

4. Segundo a compreensão sedimentada pela Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.117.903/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, exarada sob o rito dos recursos repetitivos, a contraprestação relativa aos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário, mas natureza jurídica de tarifa, afastando-se, dessa forma, a aplicação do regime jurídico disciplinado no CTN.

Sendo assim, eventual débito oriundo do inadimplemento desse serviço possui caráter não tributário, sendo a prescrição regida pelo Código Civil. Portanto, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/2002.

5. Todavia, essa regra geral de que a prescrição se rege pela natureza da obrigação, consolidada no referido julgado repetitivo, não contempla a hipótese de execução fiscal para cobranças de dívidas em que a Fazenda Pública figure no polo passivo, hipótese em que prevalece a norma específica do Decreto 20.910/1932, segundo a qual, em se tratando de inadimplemento de dívida pela Fazenda Pública, como é o caso dos autos, o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança é de cinco anos.

6. Vale registrar que o Decreto em referência não faz qualquer ressalva ao termo dívidas passivas, do que se conclui que sua aplicabilidade se estende a qualquer dívida contra a Fazenda Pública, seja ela tributária ou não tributária. Logo, como o referido decreto foi recepcionado e tem natureza de lei especial, prevalece sobre a regra do regime geral previsto no Código Civil.

Esse entendimento, diga-se de passagem, também já foi ratificado em conformidade com a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/1973, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.251.993/PR, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e do REsp 1.105.442/RJ, da relatoria do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

7. A propósito, citam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior versando especificamente sobre a cobrança de tarifa de água e esgoto em desfavor da Fazenda Pública: AgInt nos EDcl no REsp 1.876.589/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2021; REsp 1.775.378/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2019; AgInt no REsp. 1.559.272/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2018; REsp. 1.660.446/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017 .

8. Embargos de Declaração do Município de Santo André/SP acolhidos,

conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento aos Embargos de Divergência, a fim de reconhecer a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e, por conseguinte, reconhecer a prescrição quanto aos créditos objetos da Execução Fiscal.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.559.227/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Dessa forma, era mesmo caso de dar provimento ao recurso especial, uma vez que, *in casu*, a ação de cobrança foi ajuizada em desfavor do município de Jandira-SP (Fazenda Pública municipal), devendo ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 em detrimento do Código Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.138.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0144514-1

Número de Origem:

00019413920158260299 000194139201582602991 19413920158260299 194139201582602991
194139201582602997152015

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE JANDIRA

PROCURADOR: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

RECORRIDO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA

ADVOGADO : SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024